



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 31, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para estabelecer prazo máximo para a conclusão do procedimento de adoção após o início do estágio de convivência.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas

**DESPACHO:** À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



Página da matéria

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para estabelecer prazo máximo para a conclusão do procedimento de adoção após o início do estágio de convivência.

SF/17274.93332-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso e o prazo máximo para a conclusão do procedimento.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 47.** .....

.....  
§ 10. Iniciado o estágio de convivência, o prazo máximo para conclusão do procedimento de adoção será de doze meses.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o prazo de doze meses previsto no art. 2º aos procedimentos de adoção que já estiverem em curso.

## JUSTIFICAÇÃO

No processo de adoção, o estágio de convivência inicia-se quando os pais levam o filho que pretendem adotar para casa, e os

profissionais da equipe multidisciplinar da Justiça passam a avaliar a adaptação da nova família que está se formando.

Atualmente, o prazo do estágio de convivência é definido pelo juiz, observadas as peculiaridades do caso, sem, contudo, que haja na lei previsão de prazo máximo para que o processo de adoção termine.<sup>46</sup>

Na presente proposta, buscamos estabelecer um prazo máximo de doze meses para a conclusão do processo de adoção após o início do estágio de convivência. Nesse prazo, há um tempo bastante razoável para que a equipe multidisciplinar avalie a convivência da nova família.

O maior benefício do prazo, contudo, é impor que os serviços judiciários se organizem, de forma que o atendimento às famílias seja realizado em tempo adequado, evitando-se assim que os processos se arrastem além do prazo estritamente necessário para a avaliação da adaptação familiar.

Após toda a espera e dificuldades, o desfecho da ação de adoção é um momento muito aguardado pelos pais e filhos que passaram pelo processo. Mais do que uma alegria e um alívio, a finalização da ação de adoção em um prazo razoável deve ser um direito.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 46

- artigo 47